



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO

**OF. Nº 1228/2022**

Guaíba, 01 de dezembro de 2022.

**Senhor Presidente,**

Honra-nos cumprimentá-lo, na oportunidade em que respondemos ao **Ofício nº 158/2022**, desta Casa Legislativa, que nos encaminhou o **Requerimento nº 483/2022** apresentado pelo **Vereador Alex Medeiros – PP**.

O referido Requerimento traz os seguintes questionamentos:

**Diante desse pequeno relato, questiono:**

- **As empresas atualmente contratadas pela Administração Pública Municipal tem comprovado que estão de acordo com o cumprimento do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991?**
- **Caso as empresas contratadas não estejam cumprindo a lei, estão sendo autuadas?**
- **Caso positivo, quantas e quais empresas foram autuadas até a presente data?**
- **Caso negativo, em que momento a lei será cumprida em sua íntegra?**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos por meio deste, em resposta ao requerimento do nobre Vereador Alex Medeiros, segue Nota Técnica pela Coordenadoria de Controle Interno da SELIC:

**NOTA TÉCNICA Nº 10/2022**

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA</b>	
<b>Processo Administrativo digital -PD nº</b>	<b>27479 / 2022</b>
<b>OBJETO do processo/ requerimento</b>	<i>Requerimento do vereador Alex Medeiros quanto à aplicação Lei Municipal nº 3.678/2018 (c/c das Leis 8.213/2010 e 13.146/15).</i>
<b>REQUERENTE</b>	<b>Câmara Municipal de Guaíba – Secretaria de Governo</b>
<b>Objeto</b>	<b>Cumprimento das contratações de pessoas com deficiência ou portadoras de Deficiência pelas empresas contratadas pela Administração Pública Municipal</b>

**2. RELATÓRIO**

REQ 483/2022 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: D9691D1CDDEF4FC521157AA94E38C64F  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021018





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO

*Em razão da atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Contratos foi solicitado retorno quanto ao questionamento feito pelo nobre Vereador Alex Medeiros sobre a contratação/fiscalização das admissões de pessoas deficientes ou portadoras de deficiência por parte das empresas que possuem contrato de prestação de serviços junto ao município.*

Com base no exposto, segue a análise requerida.

<https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/terceirizada-da-administra%C3%A7%C3%A3op%C3%BAblica-est%C3%A1-obrigada-cumprir-cota-de-pcd%E2%80%99s>

### **3 ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 7.853/1989 estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, III, c e d, a necessidade de promover ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privados, de pessoas com deficiência (PCD's) ou reabilitados da Previdência Social. O objetivo é garantir uma reserva de mercado de trabalho para elas, seja nas entidades da Administração Pública ou do setor privado.

Neste sentido, deve-se relevar que até mesmo as empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993, deverão observar tal quota de reserva em favor das pessoas com deficiência. Esclarece-se, portanto, que a norma geral de licitação (Lei 8.666/93) não libera quem firma contratos com a Administração Pública de empregar PCD's. Pelo contrário, estabelece inclusive critérios de preferência para aquelas empresas que cumprem a cota (art. 3º, §§2º e 3º).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO

Compete, via de regra, aos auditores fiscais do trabalho (Ministério do Trabalho e Previdência Social) e procuradores do trabalho (Ministério Público do Trabalho) tal aferição, mas também é dever do ente público fiscalizar as condições de quem com ele contrata, principalmente se para tanto usufruiu de algum direito de preferência legalmente previsto como supra referido.

Desde a contratação até a execução da fiscalização deve haver controles internos para certificar que a empresa contratada cumpre as exigências legais, com o objetivo resguardar o Município de responsabilizações futuras. Portanto, desde a realização da contratação até a atuação da fiscalização visa-se garantir a materialização dos objetivos da licitação, quais sejam: isonomia, proposta vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento sustentável, na medida em que se deve certificar se a proposta vencedora na licitação está sendo devidamente executada, de acordo com o edital e nos termos da própria proposta vencedora.

O art. 66-A da Lei 8.666/93 aborda a questão de forma expressa ao tratar da contratação de empresa que foi contratada em razão de preencher a quota de PCDs, e este preenchimento ser critério de desempate ou de preferência, qual seja:

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2o e no inciso II do § 5o do art. 3o desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

Mesmo que uma empresa não tenha conseguido preencher tal cota, ela deve comprovar sua tentativa e o motivo de não ter conseguido, caso contrário pode sofrer ação de responsabilização por dano moral coletivo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO

Importante destacar, também, que há inúmeras ações trabalhistas individuais contra empresas por não preenchimento da cota, principalmente por empregados despedidos sem que tenham sido contratadas outras pessoas que se enquadrem na Lei 7853/89, ou seja, que mantenham a quota mínima de reserva de vagas aos PCDs ou reabilitados da Previdência Social (artigo 93 da Lei 8.213/91). Neste sentido, é importante que todo tomador de serviços – no que se inclui o ente municipal- fiscalize as empresas contratadas em razão das condenações. A título exemplificativo colacionam-se decisões recentes do TRT4:

**DISPENSA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991 .** O parágrafo 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, ao dispor que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante, estabeleceu regra que deve ser observada no caso de a empresa não ter atingido o percentual mínimo legal. Demonstrado o cumprimento legal tardio, não subsiste o direito do reclamante à reintegração, fazendo jus à indenização equivalente aos salários e demais vantagens devidas no período entre a sua despedida e a admissão de novo empregado com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020057- 29.2021.5.04.0402 ROT, em 04/08/2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

**EMPREGADO REABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ATENDIMENTO PELO EMPREGADOR DA NORMA CONTIDA NO § 1º DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO TEMPORÁRIA DEVIDA.** Na esteira da jurisprudência do C.TST cabe assentar que o §1º do artigo 93 da Lei 8.213/91 não estabelece novo tipo de estabilidade ao empregado, mas restrição indireta ao exercício do direito supostamente potestativo do empregador de dispensar trabalhadores reabilitados ou com deficiência, pois subordinou tal dispensa à contratação correlata de outro trabalhador em situação semelhante. Tal proteção jurídica decorre da Constituição, que, em seu art. 7º, XXXI, vedou qualquer





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO

discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Assim, não tendo o empregador feito prova de que contratou outro empregado deficiente ou reabilitado faz jus o trabalhador despedido ilegalmente à reintegração temporária. (TRT da 4ª Região 6ª Turma, 0020074-10.2019.5.04.0831 ROT, em 31/01/2020, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Neste sentido, é importante destacar que a jurisprudência praticamente uniforme do TRT4 reconhece a responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, ainda que aqueles sejam entes públicos. E tal entendimento é abstraído da Súmula 331, itens IV e V, do TST:

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

A Súmula 331 do TST está em consonância com os preceitos constitucionais, porquanto visa a assegurar os direitos sociais dos trabalhadores, previstos no art. 7º da Constituição, e a resguardar o valor social do trabalho, um dos fundamentos da República, garantido no art. 1º, inciso IV, da Constituição.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO

O STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, em 2017, fixou tese de repercussão geral de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas em favor dos empregados da empresa prestadora de serviço não transfere automaticamente ao poder público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, “seja em caráter solidário ou subsidiário”. Mas uma vez provado que não houve o devido controle quanto ao cumprimento das exigências legais e também não houve fiscalização do contrato, o ente pode – e vem sendo – responsabilizado judicialmente pela culpa *in eligendo* e *in vigilando* reiteradamente pela Justiça Laboral.

Nesse sentido, destaca-se que o Município deve se resguardar desde quando há a contratação até a efetiva fiscalização dos contratos quanto ao cumprimento da legislação que prevê as cotas para PCDs /reabilitados da Previdência.

Os registros do fiscal de contrato são de suma importância, portanto, pois uma atuação deficiente do fiscal de contratos tem potencial para causar dano ao erário, o que atrai para si a responsabilização pela irregularidade praticada. Neste sentido, colaciona-se entendimento do Tribunal de Contas da União:

A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. [Acórdão 859/2006 – TCU – Plenário]

Pode-se pensar, a princípio, que o não cumprimento da quota de reserva seja problema apenas da empresa contratada. Mas na verdade, como demonstrado, se o Município contratar com quem não se enquadrar na exigência legal pode sobre ele recair a responsabilização pela culpa *in eligendo* e *in vigilando*.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, destaca-se que a exclusão da responsabilidade de que cuida o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações somente é aplicada quando a Administração Pública satisfaz todas as prescrições atinentes às licitações e contratos administrativos, o que inclui a indispensável fiscalização sobre o cumprimento dos deveres, como empregadora, da prestadora de serviços.

#### 4 CONCLUSÕES

O questionamento formulado pelo nobre vereador Alex Medeiros é pertinente por todo o exposto e, justamente por esta relevância, que a SELIC está se reestruturando como um todo para resguardar cada vez mais o ente público desde a formulação da licitação, dos contratos - inclusive com estipulação expressa quanto à cota para PCDs /reabilitados da Previdência- até a elaboração de novos documentos para fiscalização mensal. Para tanto, inclusive, dentre os documentos elaborados para averiguação mensal dos fiscais/gestores há previsão no *check list* de tem específico, o que vai passar a ser cobrado em breve, após a formalização da apresentação e explicação dos mesmos no curso de capacitação que será dado a eles pela Coordenadoria de Fiscalização de Contratos, oportunidade em que será apresentado também o Manual de Fiscalização. Contando com a costumeira atenção e colaboração. Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

MARCELO SOARES  
REINALDO:89923570  
010

Assinado de forma digital por  
MARCELO SOARES  
REINALDO:89923570010  
Dados: 2022.12.14 15:06:40 -03'00'

**Marcelo Soares Reinaldo**  
Prefeito Municipal

**Ao**  
**Exmo. Srº,**  
**Marcos Sidney Silva de Oliveira**  
**M. D. Presidente da Câmara Municipal – Guaíba/RS**

REQ 483/2022 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021018 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9691D1CDDEF4FC521157AA94E38C64F

